



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2092088-23.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S.A., são embargados FLABEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, F&B AGROPECUÁRIA LTDA, EVALDIR CORDEIRO BELO, CHRISTIAN JACKIE CORDEIRO BELO e MARLENE CORDEIRO BELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29920

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2092088-23.2023.8.26.0000/50000**

COMARCA: CAMPINAS

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**EMBARGDOS: FLABEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, F&B
AGROPECUÁRIA LTDA, EVALDIR CORDEIRO BELO, CHRISTIAN
JACKIE CORDEIRO BELO E MARLENE CORDEIRO BELO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – Inocorrência – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa no acórdão embargado, cujo entendimento foi no sentido de que não era cabível, neste caso, arresto liminar de bens pertencentes a pessoas que não figuram no polo passivo da execução, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/7 por **ITAÚ UNIBANCO S/A** ao v. acórdão de fls. 136/144 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

O embargante apontou omissão no acórdão em questão, que não teria se pronunciado a respeito dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente, artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que autorizariam o arresto cautelar de bens.

Além disto, alegou a ocorrência de omissão acerca da aplicação do precedente do agravo de instrumento nº 2136956-28.2019.8.26.0000.

Requeru, então, o acolhimento dos embargos de declaração, para que fossem sanados os vícios apontados.

Os embargados não apresentaram resposta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou a ocorrência de omissão e necessidade de pronunciamento expresso desta Turma Julgadora a respeito dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que autorizariam o arresto cautelar de bens, bem como acerca de precedente jurisprudencial no mesmo sentido.

Todavia, pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 141):

“O banco requerente, ora agravante, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, requereu a concessão de tutela cautelar de arresto dos bens das empresas requeridas.

Com efeito, de acordo com a nova sistemática trazida pelo Código de processo Civil, é incabível a desconconsideração da personalidade jurídica sem a instauração de prévio contraditório com a efetiva participação dos terceiros que potencialmente serão atingidos pela desconconsideração.

Nestas condições, não colhe a pretensão deduzida pelo banco requerente, ora recorrente, de arrestar liminarmente os bens das empresas requeridas, ora agravadas, que não se encontram no polo passivo da execução e, portanto, não podem responder, liminarmente, com seus bens, perante terceiros, enquanto não for constatada a sua responsabilidade patrimonial.”

Por conseguinte, segundo constou no v. acórdão embargado, neste caso, não era cabível arresto liminar de bens pertencentes a pessoas que não figuram no polo passivo da execução, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

O embargante invocou, também, a título de precedente, o julgado no agravo de instrumento nº 2136956-28.2019.8.26.0000.

Ocorre que, tal precedente mencionado pelo embargante versa sobre arresto executivo, previsto nos artigos 830 e 854, ambos do Código de Processo Civil, conforme se depreende da sua ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Indeferimento do pedido de arresto de bens e pesquisa pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Executado não localizado para citação. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos dos artigos 300 e 301 para o deferimento do arresto, ante a ausência de previsão legal que vincule o ato de constrição à comprovação, pelo exequente, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Outrossim, a lei não impõe o prévio exaurimento das formas de citação para se efetuar o arresto, conforme a disciplina dos artigos 830 e 854, ambos do Código de Processo Civil. Execução que se processa no interesse do credor. Prestígio à efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136956-28.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019).

Por conseguinte, o referido precedente não se aplica à hipótese versada nestes autos, que trata de arresto cautelar de bens de terceiros, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Destarte, não ocorreu qualquer vício no acórdão embargado, que tratou de todas as matérias aventadas no recurso de apelação e decidiu de forma suficientemente fundamentada.

Impende observar, ainda, que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

Confira-se, por oportuno, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR